Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13219
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202303133424 31/05/23 14:13:36137009 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo nos autos da recuperação judicial de **EDITORA O DIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, proceder à juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo a março e abril de 2023, bem como apresentar o trigésimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 12.674/12.705, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 12.674/12.705** – Pedido de Habilitação de Crédito.
2. **Fls**. **12.707/12.709** – Decisão nos seguintes termos: "*1-Index 11226- Requerimento do AJ para que passe a providenciar, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação, na forma do art. 22, I, "m" da Lei nº11.101/05. Manifestação da Recuperanda, no item 5 de index 12640, sem oposição. Diante da ausência de oposição, DEFIRO a pretensão, ficando a AJ autorizada a providenciar, doravante, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, na forma do art. 22, I, alínea m da Lei nº 11.101/05; 1.2-Quanto ao pleito de fixação de percentual aditivo ao labor excedente dentro dos parâmetros legais, requereu a Recuperanda prazo para manifestação conclusiva sobre o tema. Contudo, impõe-se reconhecer que há efetivo acréscimo no trabalho da AJ, fazendo, portanto, jus à percepção do aditivo pretendido. Nesta linha,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13220
Carimbado Eletronicamente

PRORROGO em mais 06 (seis) meses os honorários da AJ, tal como fora ajustado no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003593-08.2018.8.19.0000, da 14ª CC, cuja ementa a seguir trasncrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 5% (CINCO POR CENTO) DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO, NUM TOTAL DE R$ 3.053.208,28 (TRÊS MILHÕES, CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), A SEREM PAGOS EM 30 (TRINTA) PRESTAÇÕES MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. CRÉDITOS NUM TOTAL DE R$ 61.064.165,75 (SESSENTA E UM MILHÕES, SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). PROPOSTA DE 2% (DOIS POR CENTO). ART. 24 DA LEI N.º 11.101/2005. CRITÉRIOS DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR.COMPLEXIDADE DO TRABALHO E VALORES PRATICADOS NO MERCADO, EM CASO DE ATIVIDADE SEMELHANTE. HOMOGAÇÃO DE ACORDO NO PROCESSO COGNITIVO.SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE A RECUPERANDA E O ADMINISTRADOR JUDICIAL, ACERTANDO EM 3% (TRÊS POR CENTO) OS HONORÁRIOS, COM PAGAMENTO EM 36 (TRINTA E SEIS) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS, ATÉ O DIA 10 DE CADA Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 6ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br 110 CRISTINALIMA MÊS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 2-Index 12063- Petição do AJ. 2.1-Itens"a" ; "b" - OFICIEM-SE aos Juízos mencionados na forma das manifestações do AJ; 2.2-Item "c" - INTIME-SE a Recuperanda para que apresente os documentos mencionados pelo AJ; 2.3-Aos interessados , Recuperanda e MP quanto ao Relatório Mensal das Atividades das Recuperandas de index 12068/12296. 3-Index 12601; 12636; 12638; 12644; 12647; 12663- À Recuperanda. 4-Index 12607/12634 e 12674/12704- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Considerando a possibilidade de o próprio HABILITANTE, por seu patrono, distribuir a sua HABILITAÇÃO DE CRÉDITO por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005; DETERMINO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13221
Carimbado Eletronicamente

que os interessados/requerentes de HABILITAÇÕES DE CRÉDITO em geral promovam a distribuição de suas HABILITAÇÕES por dependência ao processo principal diretamente no espaço indicado para tal no sítio do TJRJ, informando o número do processo principal.FICAM os credores intimados que HABILITAÇÕES DE CRÉDITO INCLUÍDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRINCIPAL FICARÃO PARALISADAS .PUBLIQUE-SE 5-Index 12640- Petição da Recuperanda. 5.1-item 1 - Considerando a informação de que não há até o momento notícia da habilitação do referido crédito na recuperação judicial, INTIME-SE a Sra Dulcinea Almeida Guimarães (indexes 12.016/12017 e 12.029), para que providencie sua habilitação de crédito incidente próprio; 5.2-item 4 - Quanto ao pedido de habilitação de crédito formulado no index 11207, INTIMEM-SE as herdeiras do credor Sr. Ailton Marques, para que procedam na forma do requerido pela Recuperanda"

3. **Fls. 12.711/12.712** – Petição de JOEL GOMES DA SILVA apresentando dados bancários para fins de pagamento de crédito.
4. **Fls. 12.714/13.177** – Manifestação da AJ apresentando o trigésimo segundo relatório circunstanciado do feito, instruído do relatório de atividades da recuperanda relativo a janeiro e fevereiro de 2023.
5. **Fls. 13.179/13.182** – Ofício oriundo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 5022341-56.2021.4.03.6182, enviando o pedido de penhora para que este d. Juízo avalie a viabilidade da medida com relação à Editora O Dia Ltda.
6. **Fls. 13.187/13.188** – Petição de WELLINGTON FERNANES AMADO apresentando dados bancários para fins de pagamento do crédito.
7. **Fls. 13.190/13.193**– Petição de MAURO DA SILVA ROCHA apresentando dados bancários para fins de pagamento de crédito.
8. **Fl. 13.195** – Ofício oriundo da 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ solicitando reserva de valor de R$ 337.395,66 referente à cota previdenciária devida pela recuperanda nos autos da reclamação trabalhista nº 0000942-35.2021.5.01.0053.
9. **Fls. 13.197/13.201** – Petição de JEFFERSON RODRIGUES LOPES apresentando dados bancários para fins de pagamento de crédito.
10. **Fls. 13.203/13.217** - Petição de ALEXANDER DE REZENDE PADILHA apresentando dados bancários para fins de pagamento de crédito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13222
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

A Administração Judicial exara ciência da r. decisão de fls. 12.707/12.709 e postulará abaixo pelo cumprimento das diligências cartorárias determinadas nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 3, 4, 5.1** e **5.2**, importantes para o avanço do feito.

Também será requerida a intimação da recuperanda para que proceda à colheita dos dados bancários apresentados às fls. 12.711/12.712, 13.187/13.188, 13.190/13.193, 13.197/13.201 e 13.203/13.217. Em referência tais pedidos, a Administração Judicial rememora que a retomada da fase de pagamentos depende do deslinde dos Agravos de Instrumento de nº 0004955-40.2021.8.19.0000 e de nº 0006635-60.2021.8.19.0000, interpostos contra a decisão homologatória do plano de recuperação judicial (fls. 6.314/6.316), os quais, conforme consulta ao andamento processual, aguardam inclusão em pauta de julgamento.

No que tange ao ofício juntado às fls. 13.179/13.182, por meio do qual o Juízo da execução fiscal submete a aferição da viabilidade de manutenção do ato constritivo a este Juízo recuperacional, a Administração Judicial indica que, de fato, incumbe a este MM. Juízo aferir se a constrição judicial pleiteada pela Fazenda Nacional inviabiliza o prosseguimento da atividade empresarial da recuperanda. Sobre o tema, disserta o professor Sérgio Campinho:

> "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Têm, portanto, trâmite garantido durante todo o processo de recuperação judicial. A elas não se aplicam as disposições constantes dos incisos I, II e III, do caput do art.6º. Contudo, o §7º-B do mesmo preceito, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, confere competência ao juízo recuperacional para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, proteção que irá perdurar até o encerramento da recuperação judicial. Com a providência, que deverá ser implementada mediante cooperação jurisdicional, assegura-se o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13223
Carimbado Eletronicamente

prosseguimento da execução fiscal, com a constrição recaindo sobre outros bens não essenciais, sem que o fato, portanto, inviabilize a recuperação judicial, o que se realiza em prestígio ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e ao estímulo da atividade econômica (art.47), evitando-se que atos expropriatórios comprometam o cumprimento do plano de reorganização, mediante a técnica de extensão da competência do juízo da recuperação". [1]

Em síntese, com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE, em sede de execuções fiscais, foi estabelecida competência do juízo da recuperação judicial para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Conforme preconiza o artigo art. 6º, § 7º-B[2] da Lei nº 11.101/2005, e a jurisprudência do Eg. STJ[3], a cooperação jurisdicional deve ser realizada para que o juízo da recuperação judicial seja questionado pelo juízo da execução fiscal acerca da essencialidade dos bens constritos, podendo determinar a substituição dos atos expropriatórios caso verifique que tais bens são essenciais para a manutenção da atividade empresarial.

---

[1] Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, 12ª, Edição, São Paulo, SaraivaJur, 2022, págs. 187/188

[2] "§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

[3] Registra-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021; CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021; AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13224
Carimbado Eletronicamente

Assim, a AJ irá pugnar pela intimação da recuperanda para que informe e demonstre, de maneira fundamentada, se os recursos bloqueados são essenciais à sociedade, de modo que a manutenção da constrição judicial inviabilizaria o prosseguimento da atividade empresarial, indicando, por conseguinte, bens em substituição, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05.

Nesta oportunidade, a AJ irá reiterar o pedido contido no item "c" da manifestação de fls. 12.714/12.718, o qual ainda não pôde ser apreciado por este MM. Juízo.

Por fim, a Administração Judicial informa que segue em anexo a resposta ao ofício de fl. 13.195, encaminhada pela AJ com respaldo no art. 22, I, "m" da Lei nº 11.101/05 e no item 1 da r. decisão de fls. 12.707/12.709. Também seguem anexos o relatório de atividades da recuperanda relativo aos meses de março e abril de 2023 e o quadro geral de credores atualizado até 08/05/2023.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera o requerido no item "c" da manifestação de fls. 12.714/12.718, o qual ainda não pôde ser apreciado por este MM. Juízo, e pugna também a Vossa Excelência:

a) Pela expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. determinando a unificação de todas as contas judiciais de titularidade de Editora O Dia Ltda. (CNPJ nº 33.216.797/0001-18), com a indicação do saldo atualizado e número da conta unificada.

b) Pela intimação da recuperanda para que:

i. informe e demonstre, de maneira fundamentada, se os recursos bloqueados na Execução Fiscal nº 5022341-56.2021.4.03.6182 são essenciais à atividade econômica, indicando, por conseguinte, bens em substituição, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05, com vistas a instruir a resposta do ofício de fls. 13.179/13.182;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13225
Carimbado Eletronicamente

ii. **proceda à colheita dos dados bancários apresentados às fls. 12.711/12.712, 13.187/13.188, 13.190/13.193, 13.197/13.201 e 13.203/13.217;**

iii. **Encaminhe administrativamente à AJ as informações contábeis requisitadas na fl. 18 do relatório de atividades que segue anexo;**

c) **Pelo cumprimento das diligências cartorárias determinadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 3, 4, 5.1 e 5.2, da r. decisão de fls. 12.707/12.709, importantes para o avanço do feito;**

d) **Pela intimação do Ministério Público para ciência destes relatórios.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Editora O Dia Ltda.
Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261